



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000159/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.527 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOSE DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Não havendo como identificar o objeto da ação judicial na qual foram realizados depósitos judiciais dos valores de imposto de renda retido na fonte, não há como reconhecer o direito à compensação dos valores depositados judicialmente.

NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27 de novembro de 2006, ano-calendário 2004, exercício 2005, a título de IRPF, diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, glosado em R\$ 13.122,24.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) verificando os valores informados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto com os registrados nas folhas individuais de pagamento foi constatado uma diferença de R\$ 2.839,73, efetivamente descontados das folhas de pagamento e não informados no campo 3.05 do comprovante de rendimentos como quantia retida. Como efetivamente retido, e inclusive para evitar duplicidade de pagamento procedeu ao perfeito ajuste dos R\$ 21.390,38 informados, mas a diferença de R\$ 2.839,73, perfazendo os R\$ 24.230,11 declarados;
- b) a verificação nos documentos da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, constatou-se uma diferença no valor de R\$ 3.152,37, efetivamente retidos na folha de pagamento e não informada no campo 3.5 do comprovante de rendimento como quantia retida. Com base no mesmo princípio assinalado anteriormente, procedeu-se ao justo ajuste dos R\$ 39.898,44 informados pela fonte pagadora, adicionando a diferença de R\$ 3.152,37, perfazendo os R\$ 43.050,81 declarados.

O Recorrente protocolou SRL (fl.), cujo auto de infração foi lavrado em desconformidade com o art. 10, inciso I, II, V e IV, art. 11, inciso IV e art. 59, inc. II, do Decreto 70.235/72. Não foi intimado em nenhuma fase prescrita no art. 835 do RIR/99 para prestar esclarecimento, sendo assim nulo o auto de infração.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília, proferiu o acórdão 03-29.483 – 7ª Turma da DRJ/BSA, julgando o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, por entender, em síntese, que não existem nos autos documentos capazes de alterar o presente lançamento.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese os mesmos pontos supramencionados neste relatório.

É a síntese do necessário, passo voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual, dele se conhece.

No que diz respeito às razões recursais, nota-se que o Recorrente, irredimido com o v. acórdão *a quo*, repete as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

Assim, considerando que o Recorrente não inova as suas razões recursais, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF, que assim prescreve:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Portanto, deve ser mantido o entendimento manifestado no acórdão 03-29.483 – 7ª Turma da DRJ/BSA, que abaixo transcrevo.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70/235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Preliminarmente, o impugnante entende que o auto de infração foi lavrado em desconformidade com o artigo 10, do Decreto 70.235/72. Ocorre que o citado artigo elenca os requisitos para validade do Auto de Infração e o ato emitido para apuração da infração em causa foi Notificação de Lançamento, conforme preceitua o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 579/2005.

Os requisitos para constituição da Notificação de Lançamento estão contidos no artigo 11, do Decreto 70.235/72. Transcreve-se abaixo.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

O lançamento revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 40/46); a identificação do sujeito passivo (fls. 52); a identificação do valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação (fls. 52); a

lavratura por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim, tudo exposto às fls. 52/56 da presente notificação.

O total do valor glosado (R\$ 13.122,24) consta no demonstrativo de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 54), discriminando por fonte pagadora o IRRF declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, o IRRF declarado pelo contribuinte em sua DIRPF e o IRRF glosado.

Assim, contata-se que a Autoridade Fiscal seguiu todo o ritual previsto no dispositivo legal base da notificação, conforme se constata das fls. 52/56 do presente lançamento.

Alega, ainda, o contribuinte, nulidade do presente lançamento pela ausência de assinatura do chefe do órgão ou de funcionário autorizado, tendo em vista o disposto no art. 11, IV e parágrafo único, do citado decreto.

Ocorre que o parágrafo único deste dispositivo preceitua justamente o oposto do que entende o interessado, dispensando a assinatura das notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico. Na mesma esteira dispõe o art. 7 da Instrução Normativa SRF 579 de 08/12/2005, transcrito abaixo, que dispensa a assinatura das notificações emitidas eletronicamente em decorrência de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – DIRPF. Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da Notificação por falta de assinatura no caso em exame.

Art.7º As intimações e notificações de que tratam os arts. 2º e 3º prescindirão de assinatura sempre que emitidas eletronicamente. (grifei)

Não merece prosperar, da mesma forma, a argumentação de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, haja vista que o contribuinte foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, tomando conhecimento da infração capitulada e de sua fundamentação legal e probatória (fls. 54) assim como do demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 55), possuindo, portanto, todos os subsídios necessários para elaborar sua impugnação e exercer plenamente o seu direito de defesa, não cabendo de forma alguma a nulidade do lançamento conforme entende o interessado.

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal – servidor competente para tal lavratura – perfeitamente identificado pelo nome, matrícula em todos os atos do lançamento.

Registra-se que a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do presente lançamento, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada, como no caso. É mais, o impugnante articulou perfeitamente a sua defesa (fls. 01/08), não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

Pelo exposto, tem-se, portanto, que a autoridade tributária notificante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

O autuado alega também que não foi previamente intimado para apresentação de documentos, requerendo a nulidade da presente notificação.

Quanto à alegação de que não foi notificado previamente do procedimento de ofício, cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

É o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 579/2005, *in verbis*:

Art. 3º *O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com elementos probatórios necessários ao lançamento.*

Frisa-se, também, que nas hipóteses de procedimento fiscal de que se trata a Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005 (relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação – malhas fiscais-), não é exigido o Mandado de Procedimento Fiscal, conforme disposto no inciso IV, do artigo 11 da Portaria SRF nº 6.087/2005, vigente à época do lançamento.

O interessado não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, pois com a ciência da notificação (fls. 47/48) teve acesso a todos os elementos constantes da notificação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. Regularmente intimado para ciência da presente notificação (fls. 48), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, sendo dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, sendo-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), rejeitam-se as preliminares de nulidade arguidas pelo interessado.

Em relação ao campo identificação da declaração constante às fls. 13 (nº 0135025944), cumpre esclarecer que tal número corresponde ao número da declaração apresentada pelo contribuinte, conforme se verifica às fls. 35, no canto superior esquerdo da Declaração de Ajuste Anual – Retificadora, exercício 2005, apresentada pelo contribuinte, ND: 01/35.025.944.

No mérito, o contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que os valores retidos pelas fontes pagadoras Fundação Habitacional do Exército – FHE e Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil ocorreram nos exatos valores informados em sua declaração de ajuste anual – retificadora, exercício 2005.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250 de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação, como justificação, como contribuição à previdência oficial e privada, despesas médicas e com instrução, dependentes.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº7.450, de 23 dezembro de 1985, art. 55).

Art. 88. *O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13).*

O Contribuinte declarou, em sua DIRPF retificadora (fls. 35/38), exercício 2003, rendimentos tributáveis no total de R\$ 314.248,53 e Imposto de renda Retido na Fonte _ IRRF, no valor de R\$ 67.280,92.

Em relação à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil, não há coincidência de valores entre o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fls.10) e a DIRF (fls. 46) apresentada pela citada fonte pagadora.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda ano-calendário 2004 (fls. 10), emitido pela Caixa de Previdência dos Funcs do Brasil, verifica-se que a diferença de valor retido entre os documentos apresentados pela empresa, no valor de R\$ 7.130,14, esta sendo objeto de demanda judicial.

Assim, apensar de constar no comprovante de rendimentos o valor de R\$ 21.390,38 como valor de imposto de renda retido na fonte, o imposto de renda efetivamente retido pela pagadora foi de R\$ 14.260,24, conforme DIRF apresentada pela citada fonte pagadora (fl. 46).

Logo, o valor de R\$ 7.130,14 não poderá ser restabelecido administrativamente, uma vez que está sendo discutido judicialmente, sendo que o impugnante não junta nos autos os documentos que esclareçam o objeto de lide.

Ressalta-se, ainda, que também não há coincidência de valores entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIRF – retificadora, exercício 2005 (fls. 35/38) e os constantes nos “Comprovaentes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” emitidos pelas fontes pagadoras Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil e Fundação Habitacional do Exército – FHE (fls. 10/11).

O contribuinte alega, em sua defesa, que além de valores informados como retidos nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras houve retenção de mais R\$ 2.839,73 pela Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil e de R\$ 3.152,32 pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, conforme informado em sua DIRPF 2005.

O Comprovante de Rendimento emitido pela fonte pagadora Fundação Habitacional do Exército – FHE (fls. 11) e a DIRF apresentada pela empresa (fls. 40) informam, para o ano-calendário de 2004, como imposto de renda retido o valor de R\$ 39.898,44, tendo, no entanto, o contribuinte, informado como valor retido dessa fonte pagadora o valor de R\$ 43.050,81.

Dessa forma, não existindo nos autos documentos capazes de alterar o presente lançamento, mantém-se os valores glosados pela Autoridade Fiscal.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que fundamentar, com provas que possuir.

A interessada tece oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos e

provas suficientes e necessários para a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamentos, no entanto, não o fez.

O acórdão *a quo* deve ser mantido pelas suas próprias razões. Nota-se que nem mesmo a documentação apresentada pelo Recorrente pode afastar o entendimento transcrito acima.

Uma análise dos holerites juntados às fls. 171 à 184, combinada com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido por Fundação Habitacional do Exército – FHE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.643.742/0001-35 (fls. 170), confirma a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 39.898,44, tal como apontado pela Autoridade Fiscal ao proceder ao lançamento de ofício que deu origem ao presente processo administrativo.

Para confirmação da exatidão dos valores utilizados pela Autoridade Fiscal, veja-se o quadro colacionado abaixo, elaborado com base nos holerites juntados às fls. 171-184, com a discriminação do imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário de 2004 pela fonte pagadora Fundação Habitacional do Exército – FHE.

Mês	IRRF	Fls.
dezembro	R\$ 3.321,82	171
novembro	R\$ 4.189,80	172
outubro	R\$ 3.922,79	173
setembro	R\$ 2.653,12	174
agosto	R\$ 2.653,12	175
julho	R\$ 2.680,62	176
junho	R\$ 2.760,39	177
junho	R\$ 2.922,00	178
maio	R\$ 2.680,62	180
abril	R\$ 2.659,56	181
março	R\$ 2.659,56	182
fevereiro	R\$ 3.929,75	183
janeiro	R\$ 2.865,29	184
Total	R\$ 39.898,44	

Relativamente às retenções realizadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, verifica-se, no campo 3.05 do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 140), o valor de R\$ 21.390,38, valor que diverge dos R\$ 14.260,24 utilizados pela Autoridade Fiscal ao proceder ao lançamento de ofício.

Dessa forma, uma análise menos atenta da documentação juntada aos autos do presente processo poderia conduzir à conclusão equivocada de que o IRRF foi glosada indevidamente.

Ocorre que, como se verifica das informações complementares do referido comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e dos holerites juntados pelo Recorrente às fls. 140-168 dos autos do presente processo, parte do valor retido na fonte, mais precisamente a quantia de R\$ 7.130,14 foi objeto de depósito judicial.

Compulsando-se os autos não é possível identificar o objeto da demanda judicial, o que impede o afastamento da glosa de parte do IRRF declarado pelo ora Recorrente.

Ademais disso, deve-se observar que uma vez efetuado, o depósito judicial fica à disposição do juízo, garantindo o crédito tributário e só será levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da ação.

Neste sentido, não se pode olvidar que caso a decisão judicial transitada em julgado seja favorável ao Recorrente, este poderá levantar os depósitos judiciais e, dessa forma, não se pode admitir a manutenção da compensação do imposto de renda retido na fonte sob pena de locupletamento ilícito do Recorrente que veria extinta parte de seu débito de IRPF com a compensação do valor de R\$ 7.130,14 e, ao mesmo tempo, levantaria este valor de R\$ 7.130,14.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto